



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02965/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 656, de 09.10.2018 (pág. 01 – ID829699)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 200, de 31.10.2018 (pág. 02/03 – ID829699)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.969,04 (págs. 01/02 – ID829702)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida dos Santos Santini¹
MATRÍCULA:	300013759 (pág. 01 – ID829699)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID829699)
CPF:	772.682.027-68 (pág. 01 – ID829705)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID829705)
DATA DE INGRESSO:	18.05.1988 (pág. 02 – ID829705)
DATA DE NASCIMENTO:	17.09.1963 (pág. 01 – ID829705)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID829705)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID829705)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

¹ Vale mencionar que na Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 01 – ID829700) o nome da servidora não contém Santini, para não restar dúvidas sobre sua identidade foi solicitada por esta unidade técnica a Certidão de Casamento que motivou a alteração do nome (pág. 01 – ID861932).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID829699
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01, 05 e 07/08 ID829700
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID829701 e 01/02 e 05 ID829702
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.242 dias, ou seja, 36 anos, 03 meses e 12 dias. ²	13.245 dias, ou seja, 35 anos, 04 meses e 19 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 07/08 - ID829700) é de 3 (três) dias. Ademais, denota-se que na contagem anual é contabilizado 35 anos, desconforme aos 36 anos do sicap web. Todavia, ao analisar a documentação supracitada evidencia-se que o erro é meramente formal, visto que o conteúdo do documento para a contagem do número de dias é correto e suficiente, divergindo apenas no resultado anual. Logo, tal erro não é capaz de macular o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à

² Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 02/03 – ID829699)

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 07/08 – ID829700)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 2.969,04 Págs. 01/02 ID829702	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Maria Aparecida dos Santos Santini** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4